

EMENDA Nº - CAE
(ao PL 1087/2025)

Inclua-se, onde couber, artigo ao Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, com a seguinte redação:

“**Art.** ... O art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º**.....

.....

XXV – os valores recebidos, a título de remuneração, pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior.

.....’ (NR)”

Em consequência, dê-se aos arts. 6º-A e 16-A da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 1.087, de 2025, a seguinte redação:

‘**Art. 6º-A.** A partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2026, o pagamento, o creditamento, o emprego ou a entrega de lucros e dividendos por uma mesma pessoa jurídica a uma mesma pessoa física residente no Brasil em montante superior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em um mesmo mês fica sujeito à retenção na fonte do imposto de renda das pessoas físicas à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o total do valor pago, creditado, empregado ou entregue.”

.....

‘**Art. 16-A.**

.....



§ 1º.....

.....

X – os valores recebidos, a título de remuneração, pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior de que trata o inciso XXV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

§ 2º.....

I - para rendimentos iguais ou superiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota será de 15% (quinze por cento); e

II - para rendimentos superiores a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e inferiores a R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), a alíquota crescerá linearmente de zero a 15% (quinze por cento), conforme a seguinte fórmula:

Alíquota % = (REND/40.000) – 15, em que:

REND = rendimentos apurados na forma prevista no § 1º deste artigo.

”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe isentar do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) a remuneração percebida pela atividade de professor em efetivo exercício na educação infantil, fundamental, média e superior. A ideia é beneficiar os professores ora em efetivo exercício e incentivar o maior número possível de pessoas a migrar para o magistério. Como o objeto do favor fiscal é exclusivamente a renda auferida pela atividade do magistério, continuarão tributáveis a remuneração percebida pelo professor no desempenho de outro cargo fora do magistério (por exemplo, instrução em academias de ginástica), bem como os rendimentos de aluguéis que porventura receber.

A fim de compensar a renúncia de receitas decorrente da isenção, propomos elevar de 10% para 15% a alíquota da tributação mínima pelo IRPF

sobre as altas rendas, quer na incidência mensal (novo art. 6º-A da Lei nº 9.250, de 1995), quer na incidência anual (novo art. 16-A da mesma Lei). Como se sabe, o imposto retido na incidência mensal é considerado antecipação do devido na incidência anual (§ 6º do citado art. 16-A). Tomamos o cuidado de excluir aqueles rendimentos isentos da base de cálculo da tributação mínima pelo IRPF (novo inciso X ao § 1º do mencionado art. 16-A), de modo que a alíquota de 15% sobre eles não incidirá.

Esta emenda não promove aumento da carga tributária total, uma vez que o art. 5º do PL nº 1.087, de 2025, direciona eventual excedente de arrecadação da União com a tributação mínima anual pelo IRPF sobre altas rendas para o cálculo da alíquota de referência da Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) do ano subsequente, nos termos do parágrafo único do art. 18 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

Em outras palavras, esta emenda aumenta a tributação sobre a renda dos mais ricos para promover a redução da tributação sobre o consumo, o qual não distingue classe social.

É a proposta que submetemos à apreciação dos ilustres Pares.

Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)

